



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 26/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 26/2020, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, proíbe a inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda à finalidade de uso, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de agosto de 2020. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

O processo legislativo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 031/2020, exarado pela Douta Procuradora opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Retornando o processo legislativo a esta Relatora, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas (princípio extensível) ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de proibir a inauguração de obra pública inacabada ou finalidade diversa daquela prevista em projeto ou no interesse público no âmbito municipal, é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto ao assunto legislado (competência material), é importante suscitar alguns dispositivos constitucionais que norteiam a avaliação do texto.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências constitucionais, foram taxativas as competências outorgadas aos Municípios, podendo ser verificado no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 garantem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

O assunto (objeto da proposição) é de competência suplementar da legislação federal ou estadual, pelo princípio da preponderância dos interesses, adequando-se às peculiaridades locais, podendo o Município legislar sobre o tema, em conformidade com o art. 30, inciso I e II, da CF de 88.

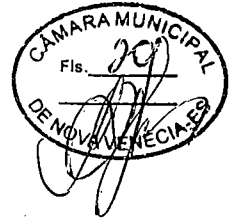
Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 013/2020, em que é salutar reproduzir abaixo partes de seu texto, conforme segue:

Quanto a iniciativa do Poder Legislativo em dar início ao processo legislativo, não se vislumbra que o objeto se encontra no rol das matérias constantes no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o qual arrola as matérias legislativas privativas do Chefe do Executivo de Nova Venécia:

A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Isso porque, o Projeto de Lei em comento não cria novas atribuições às Secretarias ou Órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como não cria novas despesas. Nesse sentido, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº N° 70077868099¹ em projeto de lei semelhante, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE inauguração e entrega de obras públicas municipais incompletas E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

- A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

- Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Adin nº N° 70077868099. Proponente: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE. Relator: Desembargadora: MARILENE BONZANINI. Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

- A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

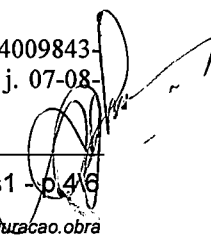
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

IGUALMENTE, INSTA TRAZER À BAILA A AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4009843-14.2019.8.24.0000², JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS. (TJSC, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4009843-14.2019.8.24.0000, DA CAPITAL, REL. SALIM SCHEAD DOS SANTOS, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 07-08-2019).

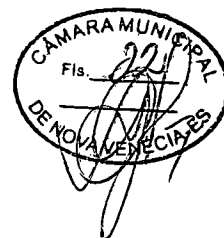
RESSALTA-SE QUE EM NOSSAS PESQUISAS, NÃO FORAM ENCONTRADAS JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DESSA MATÉRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONTUDO, COADUNAMOS COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA ADIN DO TJRS Nº 70077868099 E NA ADIN DO TJSC Nº 4009843-14.2019.8.24.0000.

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000, Florianópolis, rel. Desembargador Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 07-08-2019.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



DESTA FEITA, ENTENDE-SE QUE O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE A VEDAÇÃO À INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM À FINALIDADE DE USO, CIRCUNSCREVE-SE AO INTERESSE LOCAL (ART. 30, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO NÃO SE VISLUMBRA VÍCIO DE INICIATIVA.

CONCLUSÃO

*Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 26/2020, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.*

Reproduzimos também parte do texto da justificativa do autor, conforme segue:

É sempre possível identificar, principalmente em muitos municípios, inaugurações de obras como avenidas, escolas e postos de saúde que não se encontram ainda em perfeito estado de utilização, o que se considera um desrespeito ao cidadão que acaba acreditando que no dia seguinte poderá estar usufruindo dos benefícios que foram previstos.

Assim, como forma de coibir esse tipo de ação, que acaba por trazer dúvida ou desatualizar a população, propõe-se o presente projeto de lei, como forma ainda de cumprir os princípios da administração pública da moralidade e eficiência.

Desta forma, pedimos a aprovação deste projeto aos nobres pares, observando, a aprovação do mesmo irá proteger a cidade de festas realizadas antes da hora e sem o intuito de beneficiar a população.

Assim sendo, considerando que o assunto é de interesse público, buscando-se resguardar o direito do cidadão de ver uma obra inaugurada quando esta esteja em total condições de uso para o seu fim destinado, pertinente ao interesse local ou suplementando a legislação federal sobre o assunto, em defesa até mesmo do patrimônio público.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, cujo dispositivo é reproduzido de forma simétrica ao que dispõe ao art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



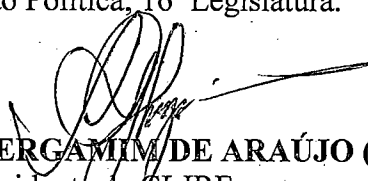
O município tem autonomia política administrativa (art. 18, caput, da CF de 88), com capacidade legislativa, e competência para legislar por interesse local (interesse preponderante sobre os dos demais entes) ou suplementando as normas federais ou estaduais sobre o assunto.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é também fonte de sustentação do presente parecer técnico, em que aquele também opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2020.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 26/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de setembro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

pelos conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2020: proíbe a inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda à finalidade de uso, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às fls. 18 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de setembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF